

**À Comissão de Licitação**

**À Secretaria de Estado das Cidades - SECID**

**Ref.: Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 013/2025**

**Processo nº SEI-510001/000589/2025**

URBTER TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.121.876/0001-10, com sede na Rodovia Alvaro Brasil Filho, SP 64, KM 321,5, Zona Rural, Bananal, São Paulo – SP, CEP 12850-000, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar impugnação ao Edital de Licitação nº 013/2025, de acordo com as seguintes razões:

### **1. Da tempestividade**

A presente impugnação é apresentada em tempo hábil, visto que se dá no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, conforme estabelece o item 9.1 do edital. A data da sessão pública está marcada para o dia 08/09/2025 às 15h (horário de Brasília).

### **2. Dos fatos e fundamentos**

O presente Edital de Concorrência Eletrônica tem como objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto executivo e execução de obras de reforma e requalificação da Praça Doutor João Nery e a Avenida Julio Braga, localizadas no bairro Centro, no Município de Mendes-RJ, na forma estabelecida no Edital e seus anexos. Para fins de habilitação técnica, o edital exige a comprovação de aptidão para a execução de parcelas de maior relevância, listadas no Anexo II.

O item 4.2.1 do edital e o Anexo II exigem a comprovação de aptidão técnica por meio de atestados que contemplem, no mínimo, 30% e 20% das quantidades a serem contratadas para os seguintes itens de maior relevância:

- Cobertura em Lona Tensionada: Quantidade 438,00 m².
- Pátio de Concreto Importado de Usina: Quantidade 1.686,90 m².
- Projeto Executivo de Urbanização: Quantidade 2.200 m².

A exigência de comprovação de aptidão técnica para execução de "Cobertura em Lona Tensionada" como item de maior relevância restringe indevidamente o caráter competitivo do certame. A tecnologia de lona tensionada é uma técnica construtiva com pouca aplicação no Brasil, o que resulta em um número reduzido de profissionais e empresas com experiência comprovada nesse tipo de serviço.

Ao estabelecer uma exigência tão específica, o Edital contraria os princípios da isonomia e da competitividade, limitando o universo de licitantes aptos a participar da disputa. Tal restrição não se justifica, uma vez que a execução da obra como um todo é de alta complexidade, e a aptidão técnica da empresa poderia ser demonstrada por outros meios, sem a necessidade de um item tão restritivo.

### **3. Da divergência de percentual para comprovação da aptidão técnica**

Além da restrição indevida acima mencionada, observa-se uma contradição flagrante no próprio texto do Edital. O item 4.2.1 estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve ser feita por atestados que contemplem "no mínimo de 30% (trinta por cento) das quantidades a serem contratadas para os itens de relevância abaixo relacionados". No entanto, o Anexo II, que trata especificamente das "PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA", indica que a comprovação deve ser de "no mínimo de 20% das quantidades a serem contratadas para os itens de relevância abaixo relacionados deste certame".

A divergência entre os percentuais (30% no item 4.2.1 e 20% no Anexo II) gera incerteza e insegurança jurídica para os licitantes, comprometendo a clareza e a objetividade do instrumento convocatório. Tal incongruência é passível de questionamento e pode levar a interpretações diversas e a prejuízos para as empresas participantes, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Administração Pública, para a regularidade do certame, deve corrigir imediatamente essa inconsistência, padronizando o percentual exigido para a comprovação da qualificação técnica.

#### **4. Da exigência de atestado por similaridade de complexidade**

A exigência de comprovação de experiência em "Cobertura em Lona Tensionada" não é proporcional à complexidade do serviço. A cobertura em lona tensionada é uma instalação mais simples e rápida se comparada a estruturas de coberturas tradicionais, como telhados de concreto ou metálicos. A agilidade na montagem é, inclusive, uma de suas principais vantagens, o que reduz o tempo de execução e pode minimizar os custos de mão de obra.

Conforme o princípio jurídico *a maiori ad minus*, aquele que pode o mais, pode o menos. A comprovação de experiência na execução de coberturas mais complexas, como as de concreto ou estrutura metálica, deveria ser aceita como suficiente para a habilitação técnica. Exigir atestado específico para um método de execução menos complexo, em detrimento de outros mais elaborados, vai em desconformidade ao princípio da razoabilidade.

Conforme o item 4.3.1 do edital, "Para comprovar a experiência em atividades de maior relevância, poderão ser considerados serviços com características similares aos do objeto em disputa, desde que atestados como aptos, pelo setor técnico, a capacidade da licitante, para execução plena do objeto". Sendo assim, a Administração deve aceitar atestados de coberturas de maior complexidade, pois demonstram a capacidade técnica do licitante para a execução do objeto como um todo.

#### **5. Da limitação do certame**

A restrição indevida do caráter competitivo, ao exigir um atestado técnico para uma tecnologia de nicho, limita a participação de licitantes e pode ser interpretada como uma tentativa de direcionamento do certame. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente coibido a exigência de atestados que restrinjam a competitividade sem a devida justificativa técnica.

No caso em tela, a falta de justificativa para a exigência de atestado específico para "Cobertura em Lona Tensionada" reforça a tese de que o objetivo não é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim privilegiar uma empresa com um histórico de serviços muito específico.

Diante disso, a URBTER TERRAPLANAGEM LTDA requer a imediata revisão do edital, a fim de sanar a exigência restritiva e garantir a isonomia do certame.

## **6. Do pedido**

Diante do exposto, a URBTER TERRAPLANAGEM LTDA solicita a Vossa Senhoria que:

- a) Receba a presente impugnação, uma vez que se encontra tempestiva e devidamente fundamentada.
- b) Promova a alteração do Edital de Licitação nº 013/2025, de modo a remover a exigência de atestado de capacidade técnica para o item "Cobertura em Lona Tensionada" como parcela de maior relevância.
- c) Revise o texto do Edital, em especial os itens 4.2.1 e Anexo II, para que a porcentagem exigida para a comprovação da aptidão técnica seja unificada, eliminando a discrepância atual.
- d) Em caso de modificação substancial do edital, seja publicada nova data para a realização do certame, conforme previsto no item 9.1.5.

Termos em que pede deferimento.

Bananal (SP), 21 de agosto de 2025.



**URBTER TERRAPLANAGEM LTDA**

**CNPJ: 31.121.876/0001-10**